

O PROJETO DE EMENDA CONSTITUCIONAL PARA A CRIAÇÃO DAS SÚMULAS VINCULANTES E A PROVA LEGAL

René Bernardes de Souza Júnior

Advogado

Mestre em Direito

Professor da Faculdade de Direito do Alto Paranaíba - Araxá

Sumário: 1. Introdução: I. Da avaliação das provas no processo, II. Das súmulas e o efeito vinculante; 2. Antecedentes Históricos; 3. Do efeito vinculante na atualidade; 4. O projeto de Emenda Constitucional para a criação das Súmulas Vinculantes; 5. Confronto entre as vantagens das Súmulas com efeito vinculante e da Prova Legal; 6. Conclusão.

1. Introdução

I. Da avaliação das provas no processo

Só as provas devem levar ao julgador o conhecimento e convencimento a respeito dos fatos e dos direitos alegados e pleiteados em demanda judicial.

No processo, a avaliação das provas pode seguir diferentes critérios, conforme a sistemática adotada por cada sistema jurídico, e variam entre um rígido critério valorativo determinado por lei, aplicado largamente pelo direito canônico na Idade Média – onde a lei determina o valor de cada prova e por decorrência, o desfecho do processo, chamado de Prova Legal – à completa liberdade do juiz em avaliar a prova em conformidade com valores de justiça e moralidade próprios, denominado Livre Convicção.

São dois extremos, portanto, um dando completa liberdade ao julgador e outro tirando-a integralmente.

O Código de Processo Civil promulgado em 1973 adotou o sistema,

intermediário, identificado como *persuasão racional*, onde o convencimento do juiz é livre mas limitado pelo ordenamento jurídico, às provas colhidas no processo e, necessariamente, fundamentado.

Não se pode ignorar, no entanto, que as leis brasileiras têm uma série de normas que são influência e, portanto, vestígio, do Sistema Legal de Avaliação das Provas – a Prova Legal – podendo-se apontar do Código de Processo Civil, em caráter exemplificativo, o nome da Seção V Subseção I, além das seguintes disposições: Artigos 350, 353 e parágrafo único, 364, 365 e incisos, 367, 377.

II. Das súmulas e o efeito vinculante

Não é recente e sendo agravada a dita “crise do judiciário”, procuram-se alternativas para solucionar os problemas do serviço jurisdicional, a fim de que possa atender com rapidez, eficiência e eficácia as necessidades dos jurisdicionados, de longa data incrédulos e insatisfeitos com a atuação estatal.

Nesse contexto, surgiu a proposta para a criação das “súmulas vinculantes” que tornariam as decisões assim gravadas pelos tribunais superiores de observância e aplicação obrigatória aos juízos a eles subordinados, assim como a administração pública, em casos semelhantes. Com isso, pretende-se a diminuição do número de ações que tenham seu trâmite estendido aos tribunais superiores e a eliminação de decisões díspares em situações semelhantes, ou seja, a uniformização da jurisprudência.

Faz-se necessário breve incurso histórico a respeito do instituto, que não é estranho à história do ordenamento jurídico brasileiro, e que é objeto do Projeto de Emenda Constitucional de no. 54 de 1995, de autoria do Senador Ronaldo Cunha Lima e do substitutivo do deputado Jairo Carneiro, o primeiro a alterar o

parágrafo 2º do Artigo 102¹ e o segundo o Artigo 98² da Carta Magna.

2. Antecedentes Históricos

Já nas Ordenações Manuelinas e Filipinas haviam os ‘Assentos’ que eram firmados pela “Casa da Suplicação” com a finalidade de extinguir dúvidas jurídicas suscitadas em causas submetidas a julgamento, impondo os ‘Assentos’ como única hermenêutica aos órgãos jurisdicionais. Se entre os juizes da ‘Casa de Suplicação’ não se chegasse a uma deliberação quanto à dúvida, a solução seria dada, via lei, alvará ou decreto, pelo Rei.

Houve a outorga de tal competência à ‘Relação do Rio de Janeiro’ em emitir tais ‘Assentos’ que tinham natureza normativa, que, de qualquer forma, não impediam o conhecimento de recursos contra decisões judiciais neles fundamentadas.

É de se lembrar que na vigência do sistema legal de valoração das provas é o Estado, por intermédio das leis, quem impõe o valor das provas ao juiz e, da mesma forma, o modo de interpretar as normas.

Com a Independência Brasileira e a Constituição Imperial, a instituir o Supremo Tribunal de Justiça, em seu art. 19 determinou a competência desse órgão máximo do judiciário de então, dentre suas funções estava o dever de, em todos os anos, enviar ao Governo uma relação das causas e aspectos onde a experiência

¹ O projeto sugere a seguinte redação:

“A definitivas de mérito, sumuladas, do STF, se este assim o declarar, terão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

² A redação sugerida é:

“O Supremo Tribunal Federal, sem prejuízo do disposto no art. 107, parágrafo 2º, e os Tribunais Superiores, após reiteradas decisões da questão e mediante o voto de três quintos dos seus membros, poderão editar súmula com efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário submetidos a sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento.

§1º - A súmula vinculante terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia das normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§2º - A aprovação, alteração ou cancelamento da súmula poderão ocorrer de ofício ou por proposta de qualquer tribunal competente na matéria; pelo Ministério Público da União ou dos Estados; pela União, os Estados, ou o Distrito Federal; pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela entidade máxima representativa da magistratura nacional, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.

§3º - Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula vinculante aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação para o Tribunal que a houver editado, o qual, julgando-a procedente anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso.

§4º - O reiterado descumprimento de súmula com efeito vinculante, ou a desobediência às decisões de que tratam o parágrafo anterior e o § 2º do art. 106, configurará crime de responsabilidade para o agente público e acarretará a perda do cargo para o agente da Administração, sem prejuízo de outras sanções.”.

teria mostrado vício, ineficiência da legislação, além de suas lacunas e incoerências, a fim de que o Governo propusesse ao Corpo Legislativo solução de maior conveniência.

Na República adotou-se desde a primeira Constituição Republicana o ‘Prejulgado’, inicialmente em matéria Processual Civil (Artigo 861 do Código de Processo Civil de 1939) e depois também em matéria Trabalhista. O ‘Prejulgado’ continha um pronunciamento prévio quanto à interpretação de uma norma diante de um real ou iminente conflito na hermenêutica e que era produzida em face de situações concretas expostas à decisão judicial.

Na década de 1960, com a então chamada “crise do Supremo Tribunal Federal”, a partir do projeto encabeçado pelo Ministro Victor Nunes Leal foi introduzida a “súmula de jurisprudência predominante do Supremo Tribunal Federal”, que, nas palavras de seu principal mentor “...razões práticas, inspiradas no princípio da igualdade, aconselham que a jurisprudência tenha relativa estabilidade. Os pleitos iguais, dentro do mesmo contexto social e histórico, não devem ter soluções diferentes. A opinião leiga não compreende a contrariedade dos julgados, nem o comércio jurídico a tolera, pelo seu natural anseio de segurança...”³

Pois bem, com o relato histórico efetuado, verificamos que é da tradição do Direito Brasileiro que os Tribunais Superiores orientem o entendimento a ser proferrido em decisões de juizados hierarquicamente inferiores por intermédio de ‘Assentos’ e ‘Prejulgados’, no passado, e ‘Súmulas’, no presente, o que mudou de época para época foi o grau de obrigatoriedade que tais orientações impunham ao julgador.

3. Do efeito vinculante na atualidade

Atualmente no Brasil não há norma que obriga o julgador ou o administrador às súmulas editadas pelos tribunais superiores do judiciário, embora essa necessidade demonstre-se enquanto de coerência lógica, pois, no dizer de José Ignácio Botelho de Mesquita, ao analisar o instituto da uniformização de jurisprudência: “A uniformização, por sua vez, implica a atribuição de eficácia vinculante à interpretação que se pretende seja adotada uniformemente. Uniformização sem efeito vinculante é o mesmo que uniformização sem efeito uniformizante”⁴.

³ Leal, Victor Nunes, *Atualidade do Supremo Tribunal Federal*, Revista Forense, volume 208, ano 1964, páginas 15/18; Rocha, Cármen Lúcia Antunes, “Sobre a Súmula Vinculante”, Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, número 85, ano XXIX, páginas 88/113.

⁴ *Uniformização de jurisprudência. Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal*, volume 226, página 8, seção de doutrina, Outubro de 1.997.

Apesar disso, as súmulas não têm sido, sempre, objeto de cumprimento pelos juizados inferiores quando do seu entendimento diverso, o que provocou manifestação a respeito, por parte do Ministro Oscar Corrêa - Relator do Recurso Extraordinário 104.898-RS – ao expor a necessidade de um cumprimento efetivo ao enunciado das súmulas: “... se se conhece a Súmula – e o juiz brasileiro não a pode desconhecer – e se não a aplica, autoriza-se a interposição do remédio processual para repor a orientação da Corte Maior; e se obriga, desnecessariamente, a iniciativa da parte, exigem-se ônus injustificáveis e requer-se prestação jurisdicional que se poderia e deveria evitar. (adiante) ... que mantenha o juiz a sua convicção contrária à decisão da sua Corte, ou mesmo da Corte Suprema, admita-se, nem importa rebeldia; mas aplicando-a, enquanto se não muda. Que se recuse a aplicar a diretriz firmada pela maioria, ou, como no caso, que insista em inaplicá-la – consubstanciada em Súmula e aplicada, sem discrepância, pelo STF – não se justifica.”⁵

Se esse é um bom motivo para que as súmulas dos tribunais superiores tivessem efeito vinculativo, há críticas e opiniões contrárias à aprovação do Projeto tal qual exposto, assim como rejeição total à concessão de efeito vinculante às súmulas, seja por qual fosse o modo de formação das súmulas e o mencionado efeito⁶.

Existem, todavia, no Brasil precedentes do efeito expansivo de um julgado, determinando a interpretação judicial força normativa geral, por exemplo: Artigo 902, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho (revogado pela Lei 7033/82); Artigo 18 da Lei da Ação Popular (4.717/65); Artigo 16 da Lei da Ação Civil

⁵ RTJ, volume 113, páginas 458/459: entendimento acompanhado por Autores como Fernando da Costa Tourinho Neto (*in Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o judiciário*, Revista de Informação Legislativa, número 128, página 186, Brasília, Outubro/Dezembro de 1995) e Luiz Guilherme Marinoni. (*in Tutela antecipatória...*, Revista dos Tribunais, 1997, página 181, São Paulo).

⁶ É em nota de rodapé de número 7 do artigo *Súmulas vinculantes e independência judicial* - publicado na Revista dos Tribunais de número 739, de Maio de 1997, páginas 13/14 – que Luiz Flávio Gomes demonstra pesquisa de “favoráveis”, “favoráveis em termos”, e “contrários” à súmula vinculante, listando os seguintes nomes de juristas nacionais:

favoráveis: Carlos Velloso, Nelson Jobim, José Renato Nalini, Christiane Boulos, Wagner Gonçalves, Carlos Aurélio Mota de Souza, Fernando da Costa Tourinho Neto, Carlos E. Thompson Flores Lenz, Luiz Guilherme Marinoni, Severino Aragão, Geraldo Brindeiro, Luiz Filipe Ribeiro Coelho.

favoráveis em termos: Arnaldo Wald, Ives Granda Martins, Eduardo Vandrê Oliveira Lema Garcia, Ellen Gracie Northfleet, Celso Ribeiro Bastos, Edgar Silveira Bueno Filho, Marcos Moura Ferreira.

contrários: Lênio Luiz Streck, Guido Antônio Andrade, Nelson Antônio Celani Carvalho, José Wilson Ferreira Sobrinho, Roy Reis Friede, Luiz Cláudio Amerise Spolidoro, Clito Fornaciari Júnior, Carlos André Magalhães, Carlos André Brasil, Margarida Maria Lacombe Camargo, Urbano Ruiz, Cármine Antônio Savino Filho, Leon Frejda Szklarowsky, Dalmo de Abreu Dallari, Antonio Soares Carneiro, Ives Granda da Silva Martins, F. A. de Miranda Rosa, Antônio Carlos Villen, Ricardo Lewandowski, Mange, Approbato Machado, Josemar Dantas, Sidnei Agostinho Beneti, Antonio Celso Aguiar Cortez, Armínio José A. L. Rosa.

Pública (Lei 7.347/85, Artigo com a redação atribuída pela Lei 9.494/97) e, com a Emenda Constitucional número 3/93, o Artigo 102 § 2º da Constituição Federal⁷, cujo efeito vinculante foi estendido a todas as ações de constitucionalidade e inconstitucionalidade de leis e atos normativos pela Lei 9868 de 10 de Novembro de 1.999⁸.

Há, ainda, o artigo 125 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça a atribuir força vinculante à Súmula nas decisões do Tribunal, embora tal efeito tenha seu rigor atenuado pelas possibilidades de revisão, adendos e emendas às Súmulas, como ensina Nelson Luiz Pinto⁹.

Trouxe a Lei 9.756 de 17 de Dezembro de 1998¹⁰, alterações ao Código de Processo Civil que vale a pena serem analisadas, pois, parte delas foram claras em conceder poderes ao relator frente a jurisprudência dominante, sumulada ou não. Foram modificadas as redações dos: parágrafo único do Artigo 120; parágrafo único do Artigo 481; Artigo 511 e parágrafos 1º e 2º; parágrafo 3º do Artigo 542; parágrafo 3º do Artigo 544; Artigo 545; Artigo 557 e seus parágrafos 1º, 1º-A e 2º; dentre outros dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei 8.038 de 29/5/90.

Merecem realce, no presente estudo, as alterações:

. do parágrafo único do Artigo 120, a autorizar ao relator decidir de plano o conflito de competência frente a jurisprudência dominante do tribunal;

. o parágrafo único do Artigo 481 a determinar que os órgãos fracionários dos tribunais não submeterão à julgamento pelo plenário, ou ao órgão especial, a arguição de inconstitucionalidade quando já houver pronunciamento dos mesmos ou do Supremo Tribunal Federal sobre a questão;

. parágrafo 3º do Artigo 544, Artigo 545 e Artigo 547: autorizado o relator, frente a confronto com súmula ou jurisprudência dominante do tribunal, conhecer de agravo de instrumento interposto contra o despacho denegatório de seguimento de recurso especial, inclusive para dar provimento ao recurso extraordinário, ou determinar a conversão do agravo no Recurso, ou negar provimento ao Agravo de

⁷ Rodolfo de Camargo Mancuso, *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*, Editora Revista dos Tribunais, página 299, ano de 1.999. São Paulo, Roy Reis Friede, *Súmula vinculante: desnecessidade e redundância*, Justiça, 58(175), jul./set. 1996. São Paulo.

⁸ Recentemente, a Lei, regulamentando o processo e julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade (ADIN) e Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADCON), determinou em seu Artigo 28, § único, que a decisão que declarar constitucionalidade ou a inconstitucionalidade tem eficácia contra todos e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública federal, estadual e municipal.

⁹ "Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça", Malheiros Editores, página 134.

¹⁰ Lei comentada por Sálvio de Figueiredo Teixeira in Revista *Ajuris* 75/52, Setembro de 1.999.

Instrumento, ou negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do próprio tribunal, do Supremo Tribunal Federal e de tribunais superiores;

Parágrafo 1º-A do Artigo 557: autoriza ao relator do recurso dar-lhe provimento quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou tribunal superior.

Como visto, aumentaram os poderes dos relatores dos recursos que versem sobre matéria sumulada ou sobre a qual haja jurisprudência dominante de tribunal a bem de definir desfecho ao recurso interposto em vista ou contrariamente à tais matérias.

Não é efeito vinculante para as súmulas - até porque tais poderes são exercidos também em matéria objeto de jurisprudência dominante não sumulada - mas o efeito é quase o mesmo que decorreria da existência da súmula vinculante sobre matéria que fosse objeto de recurso, pois, nessa circunstância, o relator teria obrigação de dar desfecho ao recurso em conformidade com a súmula. A diferença é que a Lei 9.756 concedeu tais poderes aos relatores que podem fazer uso dos mesmos hoje e serão obrigados a fazê-lo, caso venha a ser aprovado o projeto de Emenda Constitucional, pois estarão vinculados às súmulas.

O objetivo de tal reforma parece claro, diminuir a quantidade de recursos colocados à julgamento colegiado e impor uniformidade jurisprudencial consentânea com o posicionamento dominante no tribunal quanto a matéria impugnada¹¹.

¹¹ Só é de se lamentar que de tal decisão do relator cabe agravo, em cinco dias, que está sujeito a multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, se considerado inadmissível ou infundado. E o lamento decorre da inibição recursal que esse tipo de dispositivo legal provoca e, principalmente, da preferência demonstrada pelo legislador em preservar por primeiro o interesse em diminuir o número de recursos que asoberbam, de fato, os tribunais e, por segundo, já que sujeito a multa, o devido processo legal - tratando-se de princípio constitucional deveria prevalecer frente a circunstância do excesso de causas a serem julgadas pelos tribunais superiores.

A crítica formulada se funda na evidência de que a parte e seu patrono poderão ficar constrangidos, ou até economicamente impossibilitados, em recorrer frente a perspectiva de ser considerado infundado ou inadmissível o seu agravo e ser-lhe aplicada a multa prevista no parágrafo 2º do Artigo 557; a interposição de novo recurso está sujeita a tal recolhimento. Tal situação beiraria as raias do absurdo, já que ao advogado há a obrigação funcional em recorrer objetivando a salvaguarda dos interesses de seu cliente, que estarão a descoberto se o recurso a ser interposto possibilitar a condenação em multa - vale realçar que se existe possibilidade recursal há a possibilidade de reforma da decisão impugnada, tal tipo de disposição legal presume o contrário à partir da decisão exclusiva do relator.

Esse tipo de disposição é que pode tornar os entendimentos jurisprudenciais "engessados" e imutáveis - conforme criticam os contrários à aprovação da Emenda -, exatamente por coibir os recursos que permitiriam discussão da matéria face a parâmetros modificados pelo tempo e desenvolvimento. Tais circunstâncias dar-se-iam, graças aos dispositivos comentados, frente a matéria objeto de jurisprudência dominante, vale dizer, não pacífica, nem sumulada.

Nas palavras de Giuseppe Maranini - Revista Forense (78, Maio de 1939), "Princípio Dispositivo e Princípio Inquisitório", tradução indicada como sendo de R.C., página 262 -

"... De outra parte não nos parece razoável que quem procura o contacto com a justiça receba desta um acolhimento sombrio, sob a forma da contínua ameaça de multas: por isto, e tal observação aqui feita de passagem pode ser estendida a outros casos, quando puderem ser creadas sanções de natureza diversa, seria de desejar que as multas fossem o mais possível eliminadas..."

O artigo publicado por Revista Forense é trecho do parecer apresentado pela Faculdade de Ciências Políticas sobre o Projeto Preliminar do Código de Processo Civil da Itália em 1937.

4. O Projeto de Emenda Constitucional para a criação das Súmulas Vinculantes

Agora, com o projeto em trâmite para a votação de emenda Constitucional que imponha a ‘súmula vinculante’ aos juízes e tribunais inferiores sob pena de responsabilização criminal e, no caso do agente da administração, também obrigado por tais súmulas, a perda do cargo; a obrigatoriedade que se pretende é máxima.

No caso do juiz a situação é de ser analisada com mais calma no presente trabalho. Ao juiz cabe determinar quais as provas que deverão ser produzidas em cada ação, inclusive indeferindo as protelatórias – Artigo 130 – tudo com o objetivo de que possa formar o seu convencimento à partir da livre apreciação das provas – Artigo 131 – e aplicação das normas legais – Artigo 126.

No entanto, se houver uma súmula que vincule o juiz a aplicar determinado desfecho a determinados tipos de demandas, de forma preestabelecida ao caso concreto, formada à partir da decisão reiterada em outros casos semelhantes, as provas a serem produzidas terão como única valia provar se incide o disposto na súmula naquele caso; a partir do momento que restar positivada a incidência, o desfecho será o determinado na súmula sob pena de responsabilização criminal do julgador.

Como é claro, não se trata de norma existente, mas, mais do que um Projeto, manifesta uma tendência legislativa que limita, sem dúvida, a atuação do convencimento próprio do julgador em favor de súmula com efeito vinculante. Mas se o convencimento do juízo é formado por provas, não havendo nos Projetos nenhuma limitação sobre quais matérias permitiriam as súmulas vinculantes, as mesmas poderão acabar por determinar limitações quanto a avaliação do conjunto probatório, já que o convencimento daí decorrente não poderia contrariar a orientação constante da súmula sob as penas da Lei Maior.

Havendo, no Projeto de Emenda Constitucional, ampla liberdade quanto às matérias possíveis de serem reguladas por súmulas com efeito vinculante, poderia a mesma versar sobre o valor deste ou daquele meio de prova para provar determinado direito pleiteado em processo judicial ou para determinar a aplicação de súmula existente.

Em suma, pretende-se, com o Projeto, restringir a liberdade avaliatória e hermenêutica do juízo além do que já o faz o Código de Processo Civil com as regras próprias do sistema das provas legais e com o princípio da legalidade estrita, e com o mesmo objetivo fundamental, qual seja, uniformizar a jurisprudência; já

que qualquer outro benefício pretendido decorrerá disso.

5. Confronto entre as vantagens das Súmulas com efeito vinculante e da Prova Legal

E, a respeito, vale reproduzir as justificativas apontadas por Rodolfo de Camargo Mancuso¹² para a concessão da força coercitiva para a súmula:

I. exerce pressão e controle sobre as condutas dos cidadãos, posto determinar o que no entender do Poder Judiciário é certo e errado, justo e injusto, jurídico e antijurídico;

II. opera como fator de previsibilidade do resultado judicial das demandas pendentes e mesmo virtuais;

III. passa a atuar como fonte subsidiária de direitos e obrigações entre os indivíduos, e nas relações destes com o Estado;

IV. influi na formação da persuasão racional do magistrado de forma ainda mais decisiva do que os demais elementos de convicção (costumes, analogia, equidade, princípios gerais, doutrina);

V. simplifica o discurso jurídico, na medida em que se torna a premissa menor do silogismo da decisão, que de outro modo, seria composta pela norma legal;

VI. reduz, ou praticamente anula, o risco de decisões conflitantes sobre um mesmo assunto, preservando o binômio justiça-certeza;

VII. agiliza as decisões, na medida em que a súmula já significa o extrato do entendimento predominante no tribunal competente acerca da matéria;

VIII. atua eficazmente na desobstrução do serviço judiciário, diminuindo em muito o tempo incorrido entre as fases postulatória e decisória no primeiro grau e entre a fase recursal e o trânsito em julgado;

IX. no sistema de recursos, simplifica e agiliza sua interposição, o juízo de admissibilidade e a apreciação de seu mérito;

X. propicia a uniformização contemporânea da jurisprudência, pela aplicação de um único juízo de valor aos casos análogos.

Já no que respeita ao sistema legal de avaliação das provas as vantagens apontadas por vários autores pátrios e estrangeiros são:

¹² Obra citada, páginas 295/296.

- I. cria maior segurança na proposição das provas pelas partes, pois permite o conhecimento prévio do valor que será atribuído a elas em sentença;
- II. há, portanto, possibilidade de previsão do desfecho da demanda;
- III. o juiz tem menor responsabilidade¹³ pois não será ele quem dará valor ao conjunto probatório;
- IV. causa efeitos extra-processuais, a exemplo da solução amigável de controvérsias pela possibilidade de previsão de desfecho da demanda judicial que as discutisse¹⁴, pois a parte que, conhecendo as provas existentes, souber que judicialmente o desfecho do litígio lhe seria desfavorável, será naturalmente mais flexível em objetivar solução extrajudicial;
- V. concede maior confiança na justiça, por permitir ao povo crer que as sentenças submetem-se à lei, livrando as sentenças da suspeita de arbitrariedade;
- VI. supre a ignorância e a falta de experiência dos juízes, pois o sistema legal atribuirá o desfecho da demanda;
- VII. orienta sabiamente o juiz para a averiguação da verdade, seguindo o critério legal de valoração das provas;
- VIII. permite a segurança da grande maioria, trazendo solução de paz, ainda que em detrimento da justiça em menor número de demandas;
- IX. facilita e agiliza o desenvolvimento do processo na medida em que incita as partes à produção de provas eficazes e inibe os pleitos e procedimentos temerários¹⁵

Curioso verificar que, as anteriores listagens, praticamente repetem-se em vantagens e justificativas para a adoção do Sistema da Prova Legal e para a concessão do efeito vinculante às súmulas.

Evidente, não se trata de mera coincidência mas de efeitos idênticos decorrentes de institutos destinados a um fim comum, já que se a influência do sistema legal de valoração das provas sobre o Código de Processo Civil tem por finalidade criar um natural mecanismo de uniformização de jurisprudência, a súmula vinculante, caso venha a ser aprovada a respectiva Emenda Constitucional, pretende estabelecer a mesma uniformidade jurisprudencial à partir de um mecanismo “de cima para baixo”, onde serão os Tribunais Superiores que determinarão o desfecho que cer-

¹³ Rafael de Pina, “Tratado de las Pruebas Civiles”, Editora Porrúa, página 64.

¹⁴ Francesco Carnelutti, “Sistema de Derecho Procesal Civil”, Editora Union Tipografica Editorial Hispano-Americana, páginas 743/745; citações de Giacomo P. Augenti em apêndice à obra de Francesco Carnelutti “La prueba Civil”, traduzida por Niceto Alcalá-Zamora Y Castilho, 1982, Edit. Depalma.

¹⁵ Hernando Devis Hechandia, “Teoría General de la Prueba Judicial”, Editor Víctor P. Dezavallia, 1º volume, página 90/91.

tos casos - avaliados à partir das circunstâncias fáticas e legais a serem demonstradas pelo conjunto probatório – deverão receber de qualquer julgador em qualquer instância.

Assim, enquanto a regra do sistema da prova legal determina que tal meio de prova fará prova de tal fato a ocasionar a procedência ou improcedência da ação, a súmula vinculante determinará que comprovados determinados fatos, ensejadores da aplicação da súmula, o desfecho da ação deverá ser de procedência ou improcedência.

Sob esse aspecto, a súmula com efeito vinculante acabaria por regular sob o crivo da obrigatoriedade o desfecho de uma ação que fosse fundada em determinados fatos ou situação jurídica, que no processo judicial dependerão de provas para a demonstração da aplicabilidade da súmula.

6. CONCLUSÃO

E porque limitar, cada vez mais, os poderes avaliatórios e hermenêuticos do julgador? A resposta é dada por Rodolfo de Camargo Mancuso¹⁶: para eliminar a incerteza e estabelecer a prática do binômio justiça-certeza, que constitui o cerne de próprio Direito e a razão de ser da atividade judiciária do Estado.

¹⁶ Obra citada, página 302:

“A *utilidade maior* que se pode alcançar através da súmula vinculante é a realização prática do binômio justiça-certeza, que constitui o cerne do próprio Direito e a razão de ser da atividade judiciária do Estado. Se não for para eliminar a incerteza, e se não houver uma razoável previsibilidade no julgamento, a partir dos parâmetros que o próprio Direito oferece, então não se compreende a existência do tão vasto ordenamento jurídico, nem tampouco se justifica a manutenção do dispendioso organismo judiciário do Estado. Assim se dá porque, ao contrário da Filosofia, onde os grandes temas são abordados abstratamente, e até hipoteticamente, já ao Direito não basta a singela digressão teórica, sendo absolutamente necessária uma *política de resultados*, em que o Estado-juiz desempenhe o poder-dever de outorgar, em tempo razoável, e de modo isonômico, a cada um o que é seu.

O binômio *certeza-justiça* veio bem abordado pelo Procurador da República, Moacir Antonio Machado da Silva, oficiante na Adcon antes referida (RTJ 157, Rel. Min. Moreira Alves): ‘ Na acepção corrente, a certeza consiste na previsibilidade das consequências jurídicas das ações humanas. Os homens têm a necessidade de saber como serão qualificadas objetivamente suas ações e a norma jurídica, no dizer de Lopes de Oñate, visa a garantir a ação, de maneira certa e inequívoca, de modo que seus destinatários possam contar com o que haverá de ocorrer (La certeza del diritto, Milão, A. Giuffrè, 1968, p. 47). A certeza vem ainda considerada em relação à outra necessidade fundamental da experiência jurídica, a *justiça*, princípio ao mesmo tempo imanente e transcendente do Direito. Se a justiça pressupõe uma certa ordem, a certeza é condição para sua realização, de modo que, sob esse prisma, esses valores se integram, como aspectos complementares de uma mesma realidade. Sendo a certeza um elemento essencial à norma jurídica, uma lei ou ato normativo incerto conduz a uma situação contrária ao direito, que impõe todo esforço no sentido de sua superação (cf. Miguel Reale, *Filosofia do direito*, 6 ed., 1972, v. 2, p. 530; Lopes de Oñate, op. Cit., p. 22-25). Além de tudo, como conclui Radbruch, um direito incerto é também um direito injusto, pois não é capaz de assegurar a fatos futuros tratamento igual (*Le but du droit*, apud Theóphilo Cavalcanti Filho, *O problema da segurança do direito*, RT, 1965, p. 81)’. ”.

Daí a intimidade da súmula vinculante com as provas legais; trazer a certeza, a segurança e a justiça provenientes de uma uniformização jurisprudencial, essencial à consecução dos escopos do processo. A delimitação dos poderes do juiz é parte fundamental para tais objetivos, não para criar nele um autômato, mas para dar-lhe os poderes necessários à entrega da tutela jurisdicional em conformidade com os interesses do Estado, como um todo, e não do julgador em posicionamento subjetivo e sectário, o que se evita, ora aumentando, ora diminuindo seus poderes, a fim de encontrar o ponto de equilíbrio almejado por todos, "...onde a liberdade é compatível com a ordem; o indivíduo com o Estado; a soberania do espírito com a fôrça necessária da autoridade."¹⁷

Assim, embora a necessidade essencial de que se atinja a segurança e a certeza nas relações e convívio social por intermédio da clareza entre o justo e o injusto, do jurídico e do antijurídico, é de se observar que as súmulas vinculantes, da forma como reguladas no Projeto, são perigoso instrumento legislativo carecedor de limites materiais; além da natural carência de legitimidade que o caracteriza, em confronto com a norma decorrente do processo legislativo ordinário previsto no Artigo 61 e seguintes da Constituição Federal e da não eleição dos membros do judiciário pelo sufrágio.

BIBLIOGRAFIA

CARNELUTTI, Francesco, "Sistema de Derecho Procesal Civil", Editora Union Tipografica Editorial Hispano-Americana, páginas 743/745;

- "La prueba Civil", traduzida por Niceto Alcalá-Zamora Y Castillo, 1982, Edit. Depalma, citações de Giacomo P. Augenti em apêndice à obra de Francesco Carnelutti.

FRIEDE, Roy Reis, "Súmula vinculante: desnecessidade e redundância", *Justitia*, 58(175), jul./set. 1996. São Paulo.

GOMES, Luiz Flávio, "Súmulas vinculantes e independência judicial", *Revista dos Tribunais* de número 739, de Maio de 1997, páginas 13/14.

HECHANDIA, Hernando Devis, "Teoria General de la Prueba Judicial", Editor Víctor P. de Zavalía, 1º volume, página 90/91.

LEAL, Victor Nunes, "Atualidade do Supremo Tribunal Federal", *Revista Forense*, volume 208, ano 1964, páginas 15/18;

MESQUITA, José Ignacio Botelho de, "Uniformização de jurisprudência".

¹⁷ Eduardo J. Couture, "A oralidade e a regra moral em processo".

Lex – Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, volume 226, página 8, seção de doutrina, Outubro de 1.997.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. “Divergência jurisprudencial e súmula vinculante”, Editora Revista dos Tribunais, página 299, ano de 1.999. São Paulo.

- “Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça”, Malheiros Editores, página 134.

PINA, Rafael de, “Tratado de las Pruebas Civiles”, Editora Porrúa, página 64, México.

ROCHA, Cármem Lúcia Antunes, “Sobre a Súmula Vinculante”, Revista do Instituto dos Advogados Brasileiros, número 85, ano XXIX, páginas 88/113.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo, “A Lei 9756/98 e suas inovações”, Revista *Ajuris* 75/52, Setembro de 1.999.

TOURINHO NETO, Fernando da Costa. “Efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal: uma solução para o judiciário”, Revista de Informação Legislativa, número 128, página 186, Brasília, Outubro/Dezembro de 1995.

